

REQUERIMENTO Nº....., DE 2017.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.402, de 2015, ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 142 combinado com a alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei nº 3.402, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, e dá outras providências”, ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, por se tratarem de matérias análogas.

O PL nº 3.402, de 2015, altera a Lei nº 12.865/2013, que dispõe, dentre vários temas, sobre o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para instituir dentro desta legislação o princípio da modicidade sobre o sistema de pagamentos em cartões. Essa ainda propõe

“Art 7º, IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, modicidade, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços”.

A proposta é justificada e calcada considerando a relevância de se evitar a prática de abusos dos participantes do Sistema Financeiro, considerando assim a capacidade do consumidor frente a essas taxas de juros em quitar suas obrigações e não se tornar um superendividamento.

De forma análoga, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.515, de 2015, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para instituir diversos mecanismos, com o intuito de disciplinar a concessão de crédito visando à prevenção ao superendividamento. Nesse sentido, a matéria possui por escopo impor às instituições financeiras práticas de crédito responsável, tendo a instituição financeira que avaliar a capacidade de endividamento do consumidor para a concessão de crédito. Dentre as alterações propostas, institui no artigo 54-B que durante o fornecimento de crédito deverá a instituição informar o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem e a taxa efetiva mensal de juros, além da taxa dos juros de mora e os demais encargos.

Resta claro que as duas matérias devem tramitar em conjunto por se tratar da mesma temática: mecanismos para aperfeiçoar o oferecimento de crédito no país, com a devida modicidade dessa prática, adotando mecanismos para que essa concessão se dê de forma clara ao consumidor e não ocorra de forma abusiva, prevenindo conseqüentemente o superendividamento.

A tramitação conjunta não se dá somente pela correlação entre os temas e pela economia processual, mas pela necessidade de aperfeiçoamento concessão do crédito e da necessidade em evitar o superendividamento.

Tendo em vista a analogia e a complementariedade das matérias e visando a devida economia processual, sugerimos a tramitação conjunta das propostas supracitadas.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**